

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0025600-77.2002.5.04.0305

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição do executado contra decisão que rejeitou acordo parcial, o qual previa a quitação de R\$ 8.000,00 e a exclusão de um dos devedores, embora o valor bloqueado em juízo fosse superior a R\$ 17.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acordo parcial proposto entre as partes, que previa a quitação de parte da dívida e a exclusão de um dos executados mediante pagamento inferior a 50% do valor já bloqueado judicialmente, deveria ser homologado, considerando os princípios da razoabilidade, proteção e efetividade da execução.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A homologação de acordo é uma faculdade do magistrado, não havendo direito líquido e certo das partes à sua aprovação.

4. A proposta de acordo, no valor de R\$ 8.000,00, representava menos de 50% do montante já bloqueado e disponível para satisfação do crédito, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proteção.

5. A homologação do acordo implicaria em renúncia de direitos já garantidos, sem contrapartida benéfica ao trabalhador, e afrontaria o princípio da efetividade da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0025600-77.2002.5.04.0305

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo de petição desprovido.

*Tese de julgamento:* A homologação de acordo é faculdade do magistrado, que pode negá-la se houver renúncia indevida de direitos ou prejuízo ao trabalhador, especialmente quando a execução já se encontra garantida por valor superior ao proposto.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 764.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, Súmula 418.

#### **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Jose Frederico Sanches Schulte, que não homologou o acordo, o executado interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à homologação do acordo e liberação de valores bloqueados.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### **VOTO**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0025600-77.2002.5.04.0305

## **ACORDO PARCIAL**

O executado argumenta que o princípio da conciliação (artigo 764 da CLT), bem como a jurisprudência autorizam a realização de acordo parcial a fim de conferir celeridade ao processo. Sustenta que o pagamento parcial por um devedor solidário é válido, aproveitando aos demais até o valor quitado. Por fim, requer a homologação do acordo e a exclusão de Lisandro André da Silva do polo passivo, sob pena de excesso de execução.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 34):

*"Sendo o sócio LISANDRO ANDRE DA SILVA responsável pelo valor total da dívida e estando esta garantida, não há falar em acordo parcial, abrindo-se mão da quitação integral do processo e despesas processuais.*

*Intimem-se as partes para que, querendo, retifiquem a minuta do acordo, adequando-o aos parâmetros ora fixados, em cinco dias."*

Em contraminuta, o exequente manifesta concordância com os termos do agravo, ratificando a validade do acordo que prevê a exclusão do devedor Lisandro André da Silva após a quitação. Defende que a decisão que não homologou a avença deve ser reformada, mantendo-se a execução apenas contra os demais devedores pelo crédito remanescente. Por fim, requer o provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 43/44).

Verifica-se que as partes firmaram acordo no qual o reclamado Lisandro André da Silva comprometeu-se ao pagamento de R\$ 8.000,00 até o dia 15-09-2026. Com o adimplemento, o reclamante conferiria quitação parcial ao débito e a exclusão do devedor da lide, enquanto a execução prosseguiria contra os demais reclamados pelo saldo remanescente. Por fim, o descumprimento do pacto ensejaria a liberação imediata de R\$ 17.063,36, valores já bloqueados via SISBAJUD, em favor do

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0025600-77.2002.5.04.0305

exequente (fl. 28).

Na sequência, foi anexado ao processo comprovante de pagamento do valor acordado, com pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado Lisandro, bem como levantamento da penhora realizada (fls. 29/30).

O acordo foi rejeitado pelo juízo de origem, conforme a decisão agravada anteriormente transcrita.

Embora a Justiça do Trabalho priorize a solução consensual dos conflitos, conforme disposto no artigo 764 da CLT, a homologação do acordo é uma faculdade do magistrado, baseada em seu livre convencimento. Nesse sentido é a Súmula 418 do TST:

**"A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança."**

Dessa forma, não existe direito garantido das partes à aprovação do texto, pois o juiz tem o poder de negar a homologação se identificar prejuízos ao trabalhador ou renúncia indevida de seus direitos.

No caso em análise, verifica-se que a execução já se encontrava plenamente garantida por meio do bloqueio judicial de R\$ 17.063,36 nas contas de um dos executados (fl..23). A proposta de acordo no valor de R\$ 8.000,00 representa menos de 50% do montante já constrito e disponível para a satisfação do crédito exequendo.

Neste cenário, a homologação do acordo pretendido não atenderia aos princípios da razoabilidade e da proteção que regem o Direito do Trabalho. Não há qualquer incerteza quanto à satisfação do crédito ou risco de insolvência que justifique uma concessão tão gravosa por parte do exequente. Pelo contrário, a transação, nos moldes propostos, implicaria em uma renúncia gratuita de direitos já assegurados, sem que houvesse qualquer contrapartida benéfica ao trabalhador que superasse a liquidez

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0025600-77.2002.5.04.0305

imediate dos valores bloqueados.

Ademais, cabe ressaltar que a homologação representaria uma afronta ao princípio da efetividade da execução, uma vez que o valor integral já está à disposição do juízo, tornando a transação por valor ínfimo um retrocesso à marcha processual, visto que prolongaria a execução na busca de bens e valores dos demais coobrigados.

Sendo assim, a decisão que negou a homologação deve ser mantida, uma vez que o magistrado agiu dentro de sua competência discricionária e em estrita observância ao princípio da proteção, evitando que o processo do trabalho seja utilizado como instrumento de renúncia de direitos líquidos, certos e já garantidos por penhora.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.